

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2006

Dispõe sobre o cancelamento, exclusão e perda de benefícios e outras modalidades provenientes de programas Sociais de Órgãos e Instituições Públicas.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Índio da Costa

VOTO EM SEPARADO (do Deputado Eduardo Barbosa)

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Deputado Manato sujeita a cancelamento, exclusão e perda de benefícios, concedidos por programas sociais ou instituições públicas, os beneficiários que provocarem danos ao patrimônio público ou ao meio ambiente, praticarem tráfico de drogas ou estiverem envolvidos com organizações criminosas.

O Relator nesta Comissão, Deputado Índio da Costa, opinou pela aprovação, com emenda, por entender que não há como coadunar condutas que desrespeitem as normas legais com a utilização de recursos públicos.



9738821154

Por outro lado, defende a imprescindibilidade de diferenciar benefícios assistenciais de benefícios previdenciários, já que estes últimos são objeto de disposição legal específica, justificando a adaptação.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

A proposição tem o objetivo de aplicar sanções de cancelamento, exclusão e perda de benefícios pecuniários e outras modalidades, concedidos por órgãos e instituições públicas, nos casos em que os respectivos beneficiários praticarem danos ao patrimônio público ou ao meio ambiente, ou nos casos de envolvimento com tráfico de drogas ou com organizações criminosas.

Em seu Parecer, o Relator apresentou emenda para explicitar que os benefícios pecuniários citados no Projeto de Lei referem-se a benefícios assistenciais, visto que os benefícios previdenciários são fruto de contribuição direta feita pelo segurado e, portanto, não podem ser objeto de cancelamento em virtude de delito cometido pelo beneficiário.

De fato, a emenda oferecida busca aperfeiçoar o projeto. No entanto, não podemos nos furtar a considerar que também os benefícios assistenciais possuem regras próprias para concessão e cancelamento, como é o caso, por exemplo, do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que abrange pessoas idosas a partir de 65 anos de idade, e pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho e para a vida independente, em qualquer fase da sua vida. Trata-se de um direito constitucional regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993, e pelo Decreto nº 6.214, de 2007.

Existem, também, os benefícios eventuais, por nascimento ou morte, os quais devem ser regulamentados no âmbito municipal, não cabendo, portanto, legislação federal para estabelecer critérios de cancelamento ou exclusão de acesso, evitando-se desrespeito à autonomia dos entes públicos.



Ademais, é necessário destacar que as transferências de renda realizadas por meio do Programa Bolsa Família ou do Projovem, ou por outros programas sociais, destinam-se à inclusão social de pessoas em situação de extrema pobreza e risco social, exatamente aquelas mais suscetíveis a cometer atos infracionais, como aqueles elencados no PL que ora apreciamos.

Assim, a utilização de juízo de valor moral, a exemplo do cidadão não ser digno de acessar políticas públicas financiadas pelo conjunto da sociedade, para exclusão de beneficiários dos programas sociais, não nos parece ser a abordagem mais adequada para o entendimento da problemática das pessoas menos favorecidas do nosso País. Há que se levar em conta que já existe previsão de penas para aqueles que cometerem os crimes relacionados na proposta, e a sua exclusão de programas sociais levaria à dupla penalidade.

Para finalizar ressaltamos que a assistência social é parte integrante do sistema de seguridade social brasileiro e, sobretudo, deve ser prestada a quem dela necessitar.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.202, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa



9738821154